

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

GILMAR ANTONIO BEDIN

SANDRA REGINA MARTINI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza del Olmo; Gilmar Antonio Bedin; Sandra Regina Martini. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-174-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Texto de apresentação

Durante os dois dias de GT foram discutidos temas globais atuais relativos aos impactos das Mudanças Climáticas. Iniciamos com as apresentações das coordenadoras de GT: Ana Arrades (Espanha), Cristiana Angeline (Itália), Sandra Regina Martini (Brasil) e tivemos como convidada a Profa. Claudia Zalazar (Argentina- pós doutoranda de Sandra Regina Martini). Os desastres naturais estão aumentando em frequência e intensidade devido às mudanças climáticas, afetando desproporcionalmente as áreas mais vulneráveis do mundo e evidenciando profundas desigualdades em todas as dimensões. O próprio conceito de “desastre natural” é uma simplificação enganosa, pois tende a apresentar esses eventos como fenômenos exclusivamente ambientais, desvinculados das dinâmicas sociais e das desigualdades preexistentes. Na realidade, os desastres ambientais expressam uma complexa interação entre eventos naturais e fatores socioeconômicos que influenciam a capacidade de resiliência das comunidades; ou seja, suas chances de estarem preparadas para o que fazer em casos de eventos extremos, de resistir a eles, de se adaptar às novas situações e de se recuperar de crises agudas. Por isso, as discussões no âmbito do GT partiram

da perspectiva de que os desastres não são naturais no sentido de eventos aleatórios e independentes da ação humana, mas um dos resultados de uma complexa dinâmica de intervenções intencionais e desordenadas dos seres humanos, que têm provocado impactos extraordinários na natureza, com efeitos danosos em todos os ecossistemas e atingindo, em extensão e radicalidade inéditas, toda as formas de vida no Planeta.

Nesse contexto, insere-se o conceito de “espiral de vulnerabilidade” (Longo, Lorubbio, 2021): um círculo vicioso em que as comunidades vulneráveis se tornam progressivamente mais expostas aos riscos, sofrendo impactos cada vez maiores a cada evento adverso. Esse ciclo começa com um evento desastroso que provoca danos significativos, reduzindo os recursos disponíveis para a recuperação e levando a um empobrecimento que torna a comunidade ainda mais suscetível a futuros desastres. Cada evento subsequente amplifica ainda mais a vulnerabilidade, aprisionando as comunidades em uma espiral descendente da qual é difícil sair sem intervenções direcionadas que abordem as causas estruturais de sua exposição e falta de resiliência.

As desigualdades sociais e a escassez de recursos tornam essa espiral particularmente crítica. Por exemplo, o impacto das mudanças climáticas, como o aumento do nível do mar ou a maior frequência de eventos extremos, afeta mais intensamente as populações com menores capacidades de adaptação, agravando as disparidades já existentes. Sem políticas públicas de apoio, a espiral de vulnerabilidade continua a se fortalecer, deixando as comunidades expostas a novos riscos com recursos cada vez menores para se protegerem ou se recuperarem.

Essa perspectiva destaca que os desastres ambientais não atingem a todos da mesma forma, mas ampliam situações de marginalização e pobreza já presentes. Os mais afetados são, muitas vezes, aqueles que possuem menos recursos para se adaptar ou se recuperar. Também por isso, definir esses eventos como “naturais” obscurece a responsabilidade das escolhas sociais e políticas na criação das condições de vulnerabilidade, reduzindo as possibilidades de intervenções estruturais destinadas a mitigar os riscos e promover a equidade social. Portanto, as políticas públicas são essenciais para a gestão dos desastres ambientais, especialmente para proteger as comunidades mais vulneráveis e salvaguardar os direitos humanos em um contexto de crescente instabilidade climática. O aumento da frequência e da intensidade de eventos extremos, como inundações, incêndios e ondas de

calor, torna necessária a adoção de estratégias que não se limitem à resposta imediata, mas que promovam resiliência a longo prazo e equidade social.

É, portanto, indispensável projetar políticas preventivas e de resiliência, destinadas a: 1) reduzir a vulnerabilidade das comunidades expostas aos riscos ambientais e 2) criar condições que permitam enfrentar as mudanças climáticas em andamento. Esse processo de prevenção e resiliência deve começar pela implementação de um sistema integrado que una intervenções infraestruturais e sociais, seguindo uma abordagem centrada nos princípios dos direitos humanos e da justiça ambiental. Sendo assim, as políticas devem garantir uma proteção equitativa para todas as comunidades, reduzindo as desigualdades sociais e combatendo a “espiral de vulnerabilidade”. Isso exige uma coordenação eficaz entre os diversos níveis de governo, formas efetivas de articulação com as organizações da sociedade civil e com o voluntariado, e um sistema de apoio que responda às necessidades específicas das diferentes comunidades, como crianças, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, pessoas institucionalizadas e grupos minoritários discriminados, entre outros.

Em contextos de elevada vulnerabilidade, é essencial que as políticas públicas promovam a inclusão das comunidades locais nos processos de tomada de decisão, especialmente nas áreas de risco, garantindo uma participação ativa das populações afetadas no planeamento das políticas ambientais com uma perspectiva de empoderamento e resiliência.

Apresentamos um breve relatório dos temas abordados, o texto das referidas professoras está em anexo.

Neste contexto a Profa. Ana Marrades destacou:

- 1- fala da pesquisa sobre causas das mudanças climáticas.
- 2- Impactos das mudanças climáticas e a comunicação da crise.
- 3- Necessidade de uma perspectiva transdisciplinar para a análise do tema.
- 4- Relata o “apagão” na Espanha em 2025.
- 5- Preocupações com a energia nuclear.
- 6- Situação das mulheres com mais de 50 anos na Região de Valencia, com dificuldades de reabrirem seus negócios.
- 7- Trata das pessoas desaparecidas nas inundações de 2025.
- 8- O tema dos idosos e as mudanças climáticas.
- 9- Subsídios para os agricultores.

Estes temas estão aprofundados no texto da referida Professora.

As Profas. Sandra Regina Martini e Claudia Zalazar destacaram:

- 1- O tema Direito à Saúde.

- 2- Os impactos das mudanças climáticas nas mulheres.
- 3- A questão das cuidadoras que estão sempre na “linha de frente” em qualquer emergência.
- 4- Resiliência em saúde, causas do estresse pós traumático após a crise, em especial na saúde mental das mulheres.
- 5- A questão da forte migração.
- 6- Não existe uma boa capacitação para Mulheres indígenas sobre o cultivo e o manejo do solos.
- 7- Necessidade de mais mulheres no âmbito do Direito Ambiental.
- 8- As mulheres do “direito” devem levar este tema mais a sério.
- 9- Perspectiva de vulnerabilidade.

A Profa Cristiana Angeline destacou:

- 1- tema da pesquisa mudança climática e direitos humanos.
2. O Contencioso das questões de mudança climáticos.
3. Mitigação.
4. Adaptação e resiliência climática.
5. O cambio climático é antropogênico.
6. No âmbito do Direito Internacional as respostas são limitadas.
7. Papel das cortes internacionais.

8. Obrigações de proteção dos Estados também da vida familiar.

9. A questão do Direito do Mar.

Trabalho 1

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO DAS MUDANCAS CLIMATICAS: ANALISE DO DANO E DO RISCO AMBIENTAL INTOLERAVEL

Pontos em destaque:

1-Extrema direita e crise ambiental.

2-Contradições do próprio Capitalismo.

3-avanço da extrema direita no Brasil, neoliberalismo e injustiça climática.

4- Incompatível com a sustentabilidade.

5-Conceito de justiça ambiental.

6- Teoria marxista oferecer instrumentos críticos para a análise do tema.

Trabalho 2:

ACESSO A JUSTICA AMBIENTAL E JUSTICA RESTAURATIVA: OS CONFLITOS AMBIENTAIS NAS AREAS DE RESSACA DA CIDADE DE MACAPA, ESTADO DO AMAPA.

Pontos em destaque:

1- Fala sobre a população ribeirinha e a questão dos conflitos.

2- Problemas com o descarte do lixo.

3- Demarcação da posse destas terras,

4- Poluição dos rios.

5- Favelas fluviais.

Trabalho 3

EMERGENCIA CLIMATICA E AGROTOXICOS: RESISTENCIA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Pontos em destaque:

1-litígios climáticos.

2- o Brasil se destaca como um dos maiores consumidores de agrotóxicos.

3- Colonialismo clínico e climático.

4- Questão da COPI no Brasil.

5- Legislações que reduzem a participação de órgãos de controle.

6- Colonialismo químico – imposição de produtos químicos.

Trabalho 4

Eventos climáticos adversos no Brasil e Itália: as inundações no RS e Emília

Romagna

Pontos em destaque:

1-Responsabilidade das empresas na proteção e sustentabilidade.

2- Responsabilidade dos Estados, tema das vulnerabilidades.

Socorristas e o processo de “roubo”, assaltos.

Trabalho 5

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E OS IMPACTOS NAS CIDADES LITORÂNEAS BRASILEIRAS

Pontos em destaque:

1- Plano nacional de mudanças climáticas e leis que regulamentam o tema.

2-

2- Tema em foco o aumento do nível dos oceanos.

3- O papel da inteligência artificial.

Trabalho 6

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E MONITORAMENTO AMBIENTAL ; A INTEGRAÇÃO ENTRE VISÃO COMPUTACIONAL E MODELOS PREDITIVOS NO MONITORAMENTO ARTIFICIAL.

Pontos em destaque:

1-O papel da prevenção, comparação com a medicina.

2 -Necessidade de pesquisa constante.

3-Histórico das políticas de proteção ambiental.

4-Questão da informação.

Trabalho 7

JUSTIÇA CLIMÁTICA: A IMINÊNCIA DO PARECER DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA.

Pontos em destaque:

1-Regime internacional de proteção ambiental.

2-Questão da efetividade do Regime de proteção.

4- Importância das ações de governança.

5- Hoje 2500 de judicialização das questões climáticas.

6- questão da vulnerabilidade da população

Trabalho 08

MUDANÇAS CLIMÁTICAS EM TEMPOS DE CRISE AMBIENTAL: O CASO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS E OS IMPACTOS AMBIENTAIS EXTREMOS NO AMAZONAS

Pontos em destaque:

1-Tema dos refugiados, em especial os refugiados da Venezuela.

2- Problema da subida e baixa constante das águas que sobem e baixam 18

metros. 3-As contradições de ter muita água e a água não é potável.

Trabalho 09

FÓRUM AMBIENTAL COMO APRIMORAMENTO COMUNICACIONAL DA JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, COM ÊNFASE NAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Pontos em destaque:

1-Judicialização da política pública.

2- Mais de 200 processos ambientais no Brasil, 90 são de mudanças climáticas.

3-Críticas e paradoxos da judicialização.

4- Relações com o Acordo de Paris, necessidade de transparência.

Trabalho 10

SUPREMO “EM CLIMA”: AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E O STF

Pontos em destaque:

1-Participação social nas decisões.

2-Por quê o clima chegou no STF.

3- Clima e STF.

Trabalho 11

VULNERABILIDADE E JUSTIÇA CLIMÁTICA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO DE MULHERES EM UM CENÁRIO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS.

Pontos em destaque:

1- Vulnerabilidade.

2- Justiça e clima.

3- Justiça Climática.

4- Falta das mulheres nos lugares de poder.

Trabalho 12-

“FALE NEWS” E ENCHENTES NO RS SOB A PERSPECTIVA DO DANO SOCIAL

Pontos em destaque:

1-Os impactos para todos os que viviam na cidade.

2- O impacto das falsas notícias, não só notícias falsas.

3- As Fake News parte de uma aparência de verdades.

Trabalho 13

FEDERALISMO CLIMÁTICO

Pontos em destaque:

1- Contextualização do tema.

2- Conceito de Federalismo.

3- As inovações do conceito de Federalismo Climático.

Após dois dias de discussões o grupo propõe a reflexão urgente sobre alternativas e o fortalecimento de instituições de garantia de política públicas nacionais e internacionais de proteção para a atual e futura geração no que diz respeito aos efeitos das mudanças climáticas.

**A NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO ACORDO DE ESCAZÚ PELO BRASIL:
ENTRE A ADEQUAÇÃO NORMATIVA E A RESISTÊNCIA POLÍTICA NA
PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AMBIENTAIS**

**THE NEED FOR BRAZIL TO RATIFY THE ESCAZÚ AGREEMENT: BETWEEN
NORMATIVE ADJUSTMENT AND POLITICAL RESISTANCE IN THE
PROTECTION OF ENVIRONMENTAL HUMAN RIGHTS**

Marcos Vinicius de Sousa Rocha Gomes ¹
William Paiva Marques Júnior ²

Resumo

O Acordo de Escazú evidencia-se como instrumento jurídico que articula, por intermédio dos direitos humanos e procedimentais ambientais, a proteção dos sujeitos em contextos de vulnerabilidade, associando a informação e a participação na construção da democracia ambiental, desde os marcos da Declaração do Rio (1992). No âmbito internacional, analisa-se o processo de consolidar os aludidos direitos, que se inter-relacionam com a noção de justiça ambiental, e ressalta-se o contexto de conflitos e violência contra defensores ambientais na América Latina, a partir do qual o acordo é concebido como resposta normativo-jurídica. No contexto brasileiro, revela-se uma tensão entre a incorporação parcial dos preceitos do Acordo e a resistência política que impede a ratificação formal. O debate enfatiza que, embora existam mecanismos jurídicos operantes, a ausência de adesão plena a esse tratado mantém lacunas, sobretudo no que tange à proteção de defensores ambientais, além de comprometer o posicionamento internacional do país quanto à governança ambiental. A investigação adota uma metodologia teórico-analítica, pautada em revisão bibliográfica e análise documental. A partir dessa abordagem exploratória, conclui-se que a implementação dos preceitos do Acordo no Brasil demanda o enfrentamento de desafios políticos, mediante a articulação de interesses que transcendem a esfera legal e que, por meio do diálogo entre os poderes, podem favorecer a integração dos direitos humanos e ambientais na ordem jurídica interna, contribuindo para a mitigação dos conflitos socioambientais e, conseqüentemente, para a proteção efetiva dos ecossistemas e dos próprios defensores ambientais.

Palavras-chave: Acordo de escazú, Direitos humanos ambientais, Democracia ambiental, Direito internacional ambiental, Direitos procedimentais

Abstract/Resumen/Résumé

The Escazú Agreement stands out as a legal instrument that articulates, by means of

¹ Doutorando, Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Especialista em Gestão e Direito Educacional pelo Instituto Souza. Bacharel em Ciência Política pela UNINTER. E-mail: viniciusgomes@ufc.br.

² Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC). Professor Adjunto do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da UFC.

environmental human and procedural rights, the protection of individuals in contexts of vulnerability, linking access to information and participation in the construction of environmental democracy, rooted in the framework of the Rio Declaration (1992). At the international level, the process of consolidating the aforementioned rights is analyzed, which are interrelated with the notion of environmental justice, and attention is drawn to the context of conflicts and violence against environmental defenders in Latin America, within which the Agreement is conceived as a normative-legal response. In the Brazilian context, a tension is revealed between the partial incorporation of the Agreement's principles and the political resistance that hinders its formal ratification. The debate emphasizes that, although operational legal mechanisms exist, the absence of full adherence to this treaty preserves legal gaps, particularly regarding the protection of environmental defenders, and undermines the country's international standing in terms of environmental governance. The investigation adopts a theoretical-analytical methodology, grounded in bibliographic review and document analysis. Based on this exploratory approach, it is concluded that the implementation of the Agreement's principles in Brazil requires the confrontation of political challenges, through the articulation of interests that transcend the legal sphere and that, through inter-branch dialogue, may foster the integration of human and environmental rights into the domestic legal order, contributing to the mitigation of socio-environmental conflicts and, consequently, to the effective protection of ecosystems and environmental defenders themselves.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Escazú agreement, Environmental human rights, Environmental democracy, International environmental law, Procedural rights

INTRODUÇÃO:

A América Latina abriga expressiva parcela da biodiversidade planetária, concentrando aproximadamente 40% dos ecossistemas biológicos e 25% das florestas tropicais existentes (World Bank, 2019). A aludida abundância ecológica, entretanto, contrasta com um histórico recorrente de conflitos socioambientais e com o alarmante grau de violência dirigido contra aqueles que se dedicam à proteção do meio ambiente. Dados da Global Witness (2019) indicam que, apenas em 2019, 148 dos 212 assassinatos de defensores ambientais ocorreram nesta região, o que a posiciona como a mais letal para a atuação ambientalista no mundo contemporâneo. Nesse contexto, marcado por fragilidades institucionais e práticas reiteradas de impunidade, o Acordo de Escazú, firmado em 2018 sob os auspícios da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), apresenta-se como um instrumento normativo que integra, de maneira inédita no plano regional, os direitos procedimentais ambientais – acesso à informação, participação pública e acesso à justiça – à proteção de defensoras e defensores dos direitos humanos em questões ambientais.

No contexto brasileiro, com a redemocratização, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado assume um novo patamar no Texto Constitucional de 1988, no entanto, o Acordo de Escazú ainda não foi ratificado pelo país, conquanto tenha sido enviado ao Congresso Nacional em 2023, tratando-se, portanto, de um fator impeditivo plena vivência da democracia ambiental.

Embora diversos dos princípios consagrados pelo Acordo já encontrem ressonância no ordenamento jurídico brasileiro, a ausência de sua ratificação pelo Estado brasileiro institui uma tensão entre o reconhecimento normativo difuso e a resistência institucional à sua positivação integral. A problemática que se impõe, portanto, reside em compreender qual o impacto da não ratificação do Acordo de Escazú na efetividade da proteção ambiental e na realização dos direitos humanos em perspectiva internacional, considerando a existência de mecanismos jurídicos já operantes e os obstáculos políticos que inibem sua plena adoção. A análise detém-se, assim, na contradição entre a incorporação indireta dos preceitos do tratado pelo Poder Judiciário e a resistência observada no âmbito do Executivo e do Legislativo, influenciada por discursos de soberania, interesses econômicos vinculados à exploração territorial e narrativas de antagonismo à governança ambiental internacional.

A investigação orienta-se por três objetivos específicos: (I) examinar o processo de consolidação dos direitos à informação e à participação como dimensões constitutivas da democracia ambiental no direito internacional dos direitos humanos; (II) analisar o contexto

histórico e político da violência contra defensoras e defensores ambientais na América Latina, situando o Acordo de Escazú como resposta jurídico-normativa a esse fenômeno; (III) discutir os modos de recepção indireta dos princípios do Acordo pelo direito brasileiro, à luz da legislação infraconstitucional, da jurisprudência ambiental e dos desafios políticos que condicionam sua ratificação formal.

A estrutura do artigo reflete esses objetivos em três seções articuladas: na primeira, intitulada *Informação e Participação como Direitos Humanos na Óptica Internacional*, traça-se o percurso de institucionalização dos direitos procedimentais ambientais, da Declaração do Rio de 1992 ao Acordo de Escazú, enfatizando sua inter-relação com a construção normativa da justiça ambiental; na segunda, *A Violência contra Ambientalistas na América Latina e o Surgimento do Acordo de Escazú*, examina-se o cenário de conflitos territoriais e socioambientais na região e a emergência de um instrumento jurídico regional voltado à proteção de sujeitos em situação de vulnerabilidade ambiental; por fim, a terceira seção, *A Aplicação do Acordo de Escazú no Brasil*, debruça-se sobre a recepção implícita de seus preceitos no ordenamento jurídico brasileiro, as manifestações jurisprudenciais que revelam sua influência como soft law e os condicionantes políticos que inviabilizam, até o presente momento, sua ratificação formal.

Metodologicamente, adota-se uma abordagem qualitativa, de natureza teórico-analítica, sustentada em revisão bibliográfica e análise documental. A investigação ancora-se no critério epistemológico da refutabilidade, conforme delineado por Karl Popper, com ênfase em análise dogmática e em considerações de cunho prospectivo (pós-crítico) acerca da implementação de tratados internacionais de direitos humanos no plano interno. A análise dos dados fundamenta-se no método hipotético-dedutivo, articulando fontes doutrinárias, normativas e jurisprudenciais, com destaque para publicações indexadas em periódicos da CAPES e na base SCIELO.

1. A Informação e a Participação como Direitos Humanos na Óptica Internacional

A garantia do acesso à informação e da participação cidadã constitui alicerce para a efetivação dos direitos humanos ambientais e a consolidação de regimes democráticos. Esses direitos, embora distintos, são interdependentes e complementares: a informação qualifica a participação, conferindo-lhe base crítica e técnica, enquanto a participação demanda transparência estatal, criando um ciclo virtuoso de controle social e legitimidade política. Internacionalmente, essa relação ganhou contornos normativos, consolidando-se como pilar da

governança ao vincular a autoridade do Estado à soberania popular. Nesse sentido, a articulação entre informação e participação transcende a formalidade jurídica, configurando-se como condição *sine qua non* para a legitimidade democrática, pois assegura que decisões políticas reflitam a vontade coletiva e evidências factualmente embasadas. Esta seção explora como esses direitos foram consagrados no direito internacional, evidenciando sua interdependência e seu papel na construção de sociedades justas, inclusivas e responsivas às demandas cidadãs.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, estabelece no Artigo 19 que "todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de [...] procurar, receber e transmitir informações" (ONU, 1948). Esse preceito foi reforçado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que em seu Artigo 19 assegura a liberdade de "buscar, receber e difundir informações" (ONU, 1966), e pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que no Artigo 13 reconhece o direito de "buscar, receber e difundir informações" (OEA, 1969). Os aludidos instrumentos consolidam a informação como direito autônomo, o qual contribui para o exercício da cidadania e o controle social do Estado.

Mathiesen (2008) argumenta que o acesso à informação é um direito humano fundamental, impondo aos Estados a obrigação de transparência ativa. Shevchuk (2023) complementa que a efetividade desse direito depende de mecanismos de controle capazes de combater a opacidade estatal e a corrupção. Guardia (2017) destaca que a privação de informações públicas limita a capacidade de formação de juízos críticos, comprometendo a liberdade de expressão e os direitos políticos. Nesse sentido, a informação não é apenas um meio de conhecimento, mas um instrumento de empoderamento cidadão, conforme ressalta a DUDH ao vincular a autoridade governamental à "vontade do povo" (Art. 21).

O direito à participação política, por sua vez, previsto no Artigo 21 da DUDH e no Artigo 23 da CADH, transcende a escolha de representantes. Envolve a intervenção direta nos processos decisórios, conforme defendido por Gomes (2024), que a define como prática inerente às democracias contemporâneas, conectada à cidadania ativa e ao controle social. A participação assume múltiplas formas: desde mecanismos institucionalizados, como conselhos e audiências públicas (participação social), até mobilizações autônomas, como protestos e ocupações (participação popular). Em 2008, a ONU iniciou os trabalhos para *Pacto Global para o Meio Ambiente*, sobre esse movimento, Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 107) apontam:

Ao adotar tal medida, com o reconhecimento do direito ao meio ambiente como uma nova dimensão ou geração de direitos humanos (direitos de solidariedade

ou fraternidade), a ONU opera no sentido de complementar a Carta Internacional dos Direitos Humanos no Sistema Global, integrada, essencialmente, pela Carta da ONU (1945), Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e pelos Pactos Internacionais de Nova Iorque de 1966, respectivamente, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais. Em outras palavras, o novo documento internacional em gestação poderia (ou até mesmo deveria) ser denominado como Pacto Internacional dos Direitos Ambientais ou Ecológicos. (Grifou-se)

O direito ao meio ambiente articula-se com os direitos de natureza procedimental voltados à sua preservação, sendo a participação um dos mecanismos por meio dos quais essa procedimentalidade se concretiza. Gohn (2003) categoriza a participação em modelos como o liberal (reforma da democracia representativa), o autoritário (controle estatal verticalizado) e o democrático radical (substituição da representação por mecanismos participativos). Modesto (2005) acrescenta que a participação pode ser orgânica (inserção em estruturas estatais), funcional (ações externas com reconhecimento público) ou cooperativa (iniciativas privadas apoiadas pelo Estado).

O tratamento diferenciado conferido à sustentabilidade climática em um contexto de reconhecimento da democracia ambiental, não vulnera o princípio da isonomia, ao revés, apresenta a finalidade de recomposição do próprio sentido de igualdade que serve de diretriz ao Estado Democrático de Direito, afinal, conforme observado por Luigi Ferrajoli (1992, p. 67/68): “...una concepción sustancial de la democracia, garante de los derechos fundamentales de los ciudadanos y no simplemente de la omnipotencia de la mayoría...”

A relação simbiótica travada entre informação e participação é evidente na estrutura democrática: sem acesso a dados precisos (transparência), a participação torna-se superficial; sem engajamento cidadão, a transparência perde sua finalidade política. Guardia (2017) ressalta que a participação na vida política pressupõe o "livre acesso a informações sobre assuntos políticos", condição para a autodeterminação dos povos. Hofmeister e Grabow (2011) reforçam que, em democracias, a participação inclui desde o voto até o engajamento em organizações da sociedade civil, processos que dependem de informação qualificada. Martins Júnior (2010) aponta que "a participação efetiva do povo na coisa pública justifica-se pela dignidade da pessoa humana"

A Declaração Interamericana de Direitos Humanos (Art. 13) e o PIDCP (Artigo 19) estabelecem que a liberdade de expressão e informação são pré-requisitos para a participação efetiva. Taborda (2002) destaca que a transparência estatal não se limita à divulgação de decisões, mas envolve diálogo com a sociedade, transformando a participação em "dever da Administração e direito fundamental do cidadão". Essa perspectiva é corroborada por

Minnerath (2019), para quem a participação reflete a dignidade humana ao reconhecer direitos e responsabilidades inerentes aos indivíduos.

Apesar do arcabouço normativo amplo em matéria de direito internacional, a realização prática desses direitos enfrenta obstáculos estruturais. Modesto (2005) identifica a apatia (desinteresse político), a abulia (incapacidade de agir) e a acracia (falta de controle sobre ações políticas) como barreiras à participação. Conquanto os aludidos fenômenos incidam sobre distintas dimensões da vida sociopolítica, observa-se, em particular na temática ambiental, um elevado grau de engajamento e de interesse em intervir ativamente.

A evolução dos direitos humanos ambientais no plano internacional consolidou um marco paradigmático: a concepção dos direitos ambientais procedimentais, entendidos como instrumentos essenciais para a concretização da democracia ambiental. Como destacam Sarlet e Fensterseifer (2018), a gênese normativa desses direitos remonta ao Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), que estabeleceu três pilares interligados: acesso à informação, participação pública na tomada de decisões e acesso à justiça em matéria ambiental. Essa tríade, posteriormente detalhada na Convenção de Aarhus (1998), representa a base estruturante da governança ecológica, ao assegurar que a tutela ambiental não se restrinja a normas declaratórias, mas se materialize por meio de mecanismos processuais capazes de conferir efetividade à proteção do meio ambiente.

A interdependência entre os elementos da tríade se faz necessária. O acesso à informação ambiental, como ressaltam Sarlet e Fensterseifer (2018), não se limita à disponibilização de dados, mas exige transparência ativa por parte do Estado, garantindo que cidadãos possam compreender riscos e impactos de políticas públicas. Sem essa base informativa, a participação pública reduz-se a um ritual vazio, desprovido de capacidade deliberativa. Por sua vez, a participação qualificada – que inclui consultas públicas, audiências e contribuições técnicas – só alcança plenitude quando respaldada por acesso à justiça, permitindo a revisão judicial de decisões que desconsiderem vozes sociais ou violem direitos ambientais. Essa sinergia, portanto, transcende a dimensão procedimental, convertendo-se em ferramenta de empoderamento coletivo (Sarlet; Fensterseifer, 2018).

Outrossim, o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, como destaca Marques Júnior (2016), estrutura-se na busca pela efetivação da legitimidade democrática das Constituições, aliada à consagração de direitos inovadores voltados à proteção ambiental e à inclusão de grupos historicamente marginalizados, como povos indígenas. Nesse contexto, os

direitos procedimentais ambientais — acesso à informação, participação pública e acesso à justiça— transcendem sua condição de direitos humanos internacionais para se inserirem como pilares dessa onda constitucionalista. Essa convergência se evidencia em Constituições como a do Equador (2008) e da Bolívia (2009), que reconhecem os direitos da natureza e garantem espaços decisórios prioritários a comunidades tradicionais. Ao assegurar que a voz dos excluídos seja ouvida em processos ambientais, os aludidos direitos não apenas fortalecem a governança democrática, mas também materializam o ideal do constitucionalismo latino-americano de combater assimetrias de poder e promover justiça socioambiental.

Esse panorama internacional de cooperação em articulação com o Novo Constitucionalismo Latino-Americano é capaz de redefinir a análise conceitual do meio-ambiente pelo maior destaque na agenda internacional, onde não mais se relega a Natureza o papel de uma matéria-prima ou como um bem a ser consumido infinitamente, buscando-se soluções que possam mudar a forma em que a sociedade consome para um estilo de vida sustentável em harmonia com a Natureza (Moraes, 2018, online), perpassando por uma cultura de cuidado, de respeito e de proteção no desenvolvimento de políticas públicas dialogais na construção de respostas efetivas às problemáticas ambientais.

A nova onda democrática e a consolidação dos direitos procedimentais ambientais impulsiona um novo paradigma de cidadania ecológica, conforme proposto por Parola (2017). Esse modelo redefine o papel do indivíduo na esfera pública: não mais apenas titular de direitos, mas sujeito ativo de deveres intergeracionais e corresponsável pela sustentabilidade planetária. A democracia ambiental, nessa perspectiva, exige uma reconfiguração da relação entre Estado e sociedade, onde o cidadão assume três papéis simultâneos: destinatário do direito ao meio ambiente equilibrado, agente participativo nas decisões ecológicas e guardião de obrigações para com a natureza e as futuras gerações (Parola, 2017).

Conforme aduzido por José Adércio Leite Sampaio (2016, p. 150), o binômio “democracia ambiental” projeta a reciprocidade do fazer democrático para dentro das deliberações sobre meio ambiente, e, ao mesmo tempo, ecologiza a democracia. Por um, destaca-se a necessidade de legitimação dos processos decisórios sobre o tema ambiental; por outro, impõe-se a exigência de que o meio ambiente seja considerado a sério nos processos de escolhas de políticos e das políticas como agenda necessária e inadiável.

Essa transformação implica superar visões antropocêntricas tradicionais, reconhecendo a intrínseca vinculação entre direitos humanos e direitos da natureza. Parola (2017) enfatiza que a cidadania ecológica pressupõe a internalização de valores

como solidariedade intergeracional e justiça climática, os quais demandam estruturas institucionais capazes de operacionalizar a tríade procedimental. Nesse contexto, a Convenção de Aarhus e, mais recentemente, o Acordo de Escazú (2021) – inspirado no modelo europeu – emergem como instrumentos catalisadores, ao estabelecerem padrões mínimos de transparência, participação e justiciabilidade em temas ambientais.

Esse processo de efetivação dos direitos à informação e à participação, especialmente no âmbito ambiental, tem sido impulsionada por estratégias de mobilização articuladas por organizações não governamentais (ONGs) e movimentos sociais, que atuam como mediadores entre a sociedade civil e o Estado. As aludidas entidades surgiram como atores centrais na superação de obstáculos como a apatia e a acracia política, identificados por Modesto (2005), ao traduzirem demandas coletivas em ações concretas. Por meio de campanhas de conscientização, litigância estratégica e pressão institucional, as ONGs operacionalizam a tríade procedimental descrita por Sarlet e Fensterseifer (2018), garantindo que o acesso à informação não se restrinja a formalidades, mas sirva de base para participação qualificada e *accountability* estatal.

A atuação dessas organizações reflete a tipologia de participação coletiva e ativa proposta por Sayago (2000), ao mobilizarem redes transnacionais e recursos técnicos para influenciar políticas públicas. Por exemplo, iniciativas como o *Environmental Defense Fund* e o *Greenpeace* utilizam dados científicos e ferramentas jurídicas para exigir transparência em projetos de impacto ambiental, alinhando-se ao Princípio 10 da Declaração do Rio (1992). Além disso, ONGs locais frequentemente adotam estratégias participação popular, conforme classificação de Gohn (2003), organizando assembleias comunitárias e ocupações para contestar decisões excludentes. Essa dinâmica evidencia como a sociedade civil, ao se apropriar de instrumentos legais internacionais, transforma direitos abstratos em mecanismos de resistência e transformação social, conforme defende Parola (2017) ao discutir a cidadania ecológica.

O surgimento dessas organizações também está vinculado à globalização dos direitos humanos, que permitiu a criação de redes de cooperação capazes de pressionar governos por meio de relatórios, denúncias em fóruns internacionais e parcerias com organismos como a ONU. Essa sinergia entre mobilização local e *advocacy* global reforça a interdependência entre informação e participação: ao divulgarem violações ambientais, as ONGs não apenas ampliam o acesso a dados, mas criam condições para que comunidades marginalizadas exerçam seu direito de influenciar políticas, conforme previsto no Artigo 23 da CADH. Dessa maneira, essas entidades preenchem lacunas deixadas pelo Estado e

reconfiguram a própria noção de governança democrática, integrando vozes periféricas ao centro do debate público.

2. A Violência contra Ambientalistas na América Latina e o Surgimento do Acordo de Escazú

A despeito do ideal de democracia ambiental e da instrumentalidade conferida aos direitos de participação e de informação no contexto dos direitos humanos ambientais. A América Latina, que é detentora de 40% da biodiversidade mundial e 25% das florestas tropicais, paradoxalmente configura-se como a região mais letal para defensores ambientais e indígenas. Segundo a Global Witness (2019), analisado por Almeida, Igari e Sousa (2022), dos 212 assassinatos de ativistas registrados globalmente em 2019, 148 ocorreram na América Latina, com destaque para Colômbia, Brasil, México e Honduras. Esse cenário de violência sistêmica, entretanto, não é reflexo de conflitos isolados, mas sintoma de um modelo de desenvolvimento colonial-extrativista, alicerçado na exploração desregrada de recursos naturais e na marginalização de povos tradicionais. Esta seção analisa como o Acordo de Escazú (2018) surge como uma resposta jurídica inovadora a essa realidade, articulando direitos procedimentais ambientais – acesso à informação, participação e justiça – com a proteção de defensores, em um contexto marcado por impunidade, necropolítica e resistência indígena.

A violência contra ambientalistas na América Latina é indissociável da herança colonial de espoliação territorial. Desde o século XVI, a exploração de minérios, madeira e terras férteis sustentou economias locais em detrimento de ecossistemas e populações originárias. No Brasil, como aponta Gohn (2015), mesmo após a Constituição de 1988 – que reconheceu direitos indígenas à demarcação de terras e à preservação cultural –, persistiram conflitos entre madeireiros, garimpeiros e comunidades tradicionais. A Comissão Pastoral da Terra (CPT) registrou, entre 1985 e 2020, 1.973 assassinatos em disputas agrárias, com apenas 8% dos casos julgados (Tárrega, 2021). Esse padrão de impunidade, como ressalta Oliveira (2022), é alimentado por uma estrutura estatal conivente, que prioriza megaprojetos de infraestrutura e agronegócio em detrimento de salvaguardas socioambientais.

A ascensão de governos de extrema direita na década de 2010, como o de Jair Bolsonaro no Brasil, exacerbou a vulnerabilidade de defensores. Oliveira (2022) destaca que a retórica oficial de “passar a boiada” – expressão usada pelo ex-ministro do Meio Ambiente Ricardo Salles para se referir ao desmonte regulatório – legitimou práticas ilegais, como desmatamento e grilagem, criando um clima de guerra ambiental. Em 2022, o assassinato do indigenista Bruno Pereira e do jornalista Dom Phillips na Amazônia brasileira simbolizou a

escalada de violência, expondo a cumplicidade de redes criminosas. Os aludidos crimes não são eventos isolados, mas parte de uma estratégia de silenciamento que inclui ameaças, criminalização de lideranças, como ocorreu com a líder indígena Berta Cáceres em Honduras, morta em 2016 por se opor a uma hidrelétrica.

O *Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe*, conhecido como Acordo de Escazú, foi adotado em 2018 após seis anos de negociações lideradas pela CEPAL. Inspirado no Princípio 10 da Declaração do Rio (1992) e na Convenção de Aarhus (1998), o tratado busca operacionalizar a “triade procedimental” – informação, participação e justiça – em um contexto regional marcado por desigualdades. Sarlet e Fensterseifer (2018) destacam que o acordo inova ao ser o primeiro instrumento vinculante do mundo a incluir disposições específicas para a proteção de defensores ambientais (Art. 9), reconhecendo sua vulnerabilidade frente a Estados omissos e setores econômicos predatórios.

Os Artigos 6 e 7 do Acordo de Escazú consagram um modelo inovador de governança ambiental, ao estruturar mecanismos que transcendem a formalidade jurídica para assegurar transparência ativa, participação qualificada e equidade no acesso à informação. O Artigo 6 estabelece obrigações precisas para os Estados, exigindo que informações ambientais sejam geradas, divulgadas e atualizadas de forma sistemática, acessível e descentralizada (parágrafo 1), com ênfase na adaptação cultural (parágrafo 6) e na priorização de formatos reutilizáveis e processáveis (parágrafo 2). Essa disposição reflete uma crítica implícita às práticas históricas de opacidade estatal na América Latina, em que dados sobre zonas contaminadas, licenças ambientais e emissões de poluentes (parágrafos 3 e 4) frequentemente permanecem ocultos ou fragmentados. Ao exigir a criação de sistemas de informação ambiental em múltiplos idiomas e formatos compreensíveis para grupos vulneráveis, o acordo reconhece a intersecção entre justiça ambiental e justiça social, especialmente em regiões com diversidade linguística e altos índices de analfabetismo funcional.

O Artigo 7, por sua vez, detalha os requisitos para participação pública em processos decisórios, indo além de consultas simbólicas. Ao determinar que o público seja envolvido desde as etapas iniciais (parágrafo 4) e que suas contribuições sejam "devidamente consideradas" (parágrafo 7), o tratado busca evitar a teatralização da participação, comum em licenciamentos ambientais onde audiências públicas são realizadas após a definição técnica de projetos. A exigência de prazos razoáveis (parágrafo 5) e a divulgação de decisões em formatos tradicionais (parágrafo 9) são respostas diretas a críticas sobre a elitização do conhecimento técnico, que exclui comunidades locais de debates sobre megaprojetos. Além disso, o parágrafo

14 introduz um compromisso com a equidade processual, ao obrigar Estados a identificar e apoiar grupos vulneráveis – como indígenas e quilombolas –, reconhecendo que barreiras estruturais (como falta de acesso à internet ou analfabetismo) limitam sua capacidade de influenciar políticas.

A interdependência entre os dois artigos é evidente: a informação acessível (Artigo 6) é pré-requisito para participação efetiva (Artigo 7), enquanto a participação, por sua vez, demanda aprimoramento contínuo dos sistemas de transparência. Contudo, desafios persistem. A menção a "medidas dos recursos disponíveis" (Artigo 6.1) e à implementação "progressiva" (Artigo 6.3) revelam uma tensão entre ambição normativa e realidade orçamentária, especialmente em países com instituições frágeis. Da mesma forma, a ausência de sanções explícitas para Estados que ignorem contribuições públicas (Artigo 7.7) pode permitir que processos participativos sejam reduzidos a rituais de legitimação, sem impacto real nas decisões.

Conforme observado, a ampliação do direito de acesso à informação, assegurado pelo Acordo de Escazú, abrange, inclusive, medidas específicas relativas às mudanças climáticas, imprescindíveis para o enfrentamento do negacionismo climático e para a proteção de comunidades em situação de vulnerabilidade.

Avançando, o artigo nono do Acordo de Escazú representa um marco histórico no direito internacional ambiental ao reconhecer, de forma vinculante, a proteção de defensores dos direitos humanos em questões ambientais como obrigação estatal. O artigo estrutura-se em três eixos interdependentes: (1) garantia de um ambiente seguro para atuação de defensores; (2) reconhecimento e promoção de seus direitos fundamentais; e (3) adoção de medidas efetivas para prevenir, investigar e punir violações.

O parágrafo primeiro do artigo nono avança além de meras declarações retóricas ao exigir que os Estados criem condições estruturais (não apenas reativas) para a atuação de defensores. Isso implica combater a criminalização de protestos, como a perseguição judicial a líderes indígenas que se opõem a megaprojetos, e dismantelar redes de poder que instrumentalizam o sistema jurídico para silenciar críticas. O parágrafo segundo, ao vincular a proteção de defensores a direitos como vida, integridade e liberdade de expressão, reflete uma visão intersetorial dos direitos humanos, reconhecendo que a defesa ambiental é indissociável da garantia de outras liberdades fundamentais. Contudo, a menção a “elementos básicos de seu sistema jurídico” (parágrafo segundo) introduz uma ambiguidade: em países com legislações repressivas, governos podem alegar “conformidade com o sistema jurídico” para justificar a inação. A efetividade desta disposição dependerá, portanto, de pressão internacional e de

tribunais regionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, para harmonizar normas locais com padrões internacionais.

Já o parágrafo terceiro enfrenta o cerne da crise: a cultura de impunidade. Ao obrigar os Estados a investigar e punir ataques, o acordo busca romper o ciclo de violência alimentado pela convivência entre agentes públicos, empresas e grupos paramilitares. O caso do assassinato de Berta Cáceres em Honduras (2016), em que membros do exército e executivos de energia estiveram envolvidos, ilustra a necessidade de mecanismos independentes de apuração – algo que o Escazú não detalha, limitando-se a exigir “medidas apropriadas”. Essa vagueza pode enfraquecer a norma, especialmente em Estados com instituições frágeis ou capturadas por interesses econômicos. Nesse sentido, a principal inovação do artigo nono reside em seu caráter preventivo, ao exigir que países identifiquem riscos antes que defensores sejam ameaçados.

A democracia ambiental propugnada por Eric Pommier (2022) é participativa e deliberativa, mas sem olvidar que é preciso considerar a diversidade de seres que dependem dessas deliberações e sua obrigação maior há de ser, afinal, manter vivas as condições da própria deliberação, na medida em que, ameaçada ou extinta a humanidade, a própria vida deliberativa (e política em geral) perderia sentido.

O Acordo de Escazú encapsula a tensão entre avanço normativo e regressão política na América Latina. Seus artigos inovadores, como o nono, são fruto de décadas de mobilização social, mas sua implementação esbarra em governos que privilegiam outros interesses em detrimento da vida. A recusa do governo passado do Brasil em ratificar o tratado – mesmo sendo um dos países líderes nas negociações – simboliza o abismo entre retórica internacional e prática doméstica. O Acordo de Escazú, portanto, não é uma panaceia, mas uma janela de oportunidade para redefinir as relações entre Estado, sociedade e natureza, desde que articulado a movimentos de base e pressionado por mecanismos transnacionais de *accountability*, na formação de uma genuína democracia ambiental.

3. A Aplicação do Acordo de Escazú no Brasil: Entre a Não Ratificação e a Adequação Normativa Doméstica

A relação do Brasil com o Acordo de Escazú é marcada por um paradoxo: mesmo não ratificado, seus princípios já permeiam o ordenamento jurídico nacional, seja por meio de dispositivos constitucionais, leis infraconstitucionais, ou pela jurisprudência dos tribunais superiores. Essa dualidade revela a força do *soft law* – normas não vinculantes, mas com poder persuasivo – na conformação de políticas públicas e decisões judiciais, além de expor as resistências políticas que impedem a consolidação formal do tratado.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu Artigo 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como “bem de uso comum do povo”, impondo ao Estado e à coletividade o dever de defendê-lo. Essa previsão, interpretada em conjunto com os princípios democráticos (art. 1º, parágrafo único) e participativos, configura um arcabouço jurídico prévio aos pilares do Escazú. A Lei nº 10.650/2003, que regulamenta o acesso a informações ambientais, e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), por exemplo, já garantem a transparência ativa e passiva de dados, antecipando o disposto no Artigo 6 do Acordo de Escazú. Além disso, o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) estabelecem mecanismos de controle social, como audiências públicas em licenciamentos, que ecoam a “tríade procedimental” do tratado (informação, participação e justiça).

No plano jurisprudencial brasileiro, o STJ e o STF têm reconhecido a convergência entre o direito nacional e o Acordo de Escazú. No REsp 1.857.098/MS (2022), o STJ fixou teses vinculantes que sintetizam essa harmonia: (I) transparência ativa: publicação obrigatória de documentos ambientais pela administração; (II) transparência passiva: direito de requerer informações não divulgadas; (III) transparência reativa: possibilidade de solicitar a produção de dados inexistentes. Essas teses, refletem uma “densificação” do Princípio 10 da Declaração do Rio, base do Escazú, e confirmam que o ordenamento brasileiro já opera sob lógicas análogas às do tratado.

Repise-se que, apesar da não ratificação, o Acordo de Escazú tem sido utilizado como referencial hermenêutico pelos tribunais brasileiros, evidenciando o papel do *soft law* na interpretação progressiva de direitos em um primeiro passo no reconhecimento da democracia ambiental. Na ADPF 623/DF, a ministra Rosa Weber citou o artigo sétimo do tratado para declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 9.806/2019, que reduziu a participação da sociedade civil no CONAMA. Em seu voto, Weber argumentou que a estrutura do conselho deve refletir a “democracia participativa na governança ambiental”, princípio alinhado ao Escazú e ao Artigo 225 da Constituição. Na ADPF 651/DF, o STF reconheceu que a participação pública em políticas ambientais, embora o acordo não esteja internalizado, é exigência constitucional, reforçando a ideia de que o Brasil já opera sob paradigmas convergentes com o tratado.

A ratificação do Acordo de Escazú, contudo, possui significado político e simbólico que transcende a adequação normativa. Internacionalmente, representaria o compromisso do Brasil com a proteção ambiental e os direitos humanos, revertendo a imagem de “pária ecológico” construída durante o governo Bolsonaro. Nacionalmente, fortaleceria a

accountability, ao submeter o país a relatórios periódicos perante a CEPAL (artigo 18) e a mecanismos de solução de controvérsias (Artigo 19), incluindo a Corte Internacional de Justiça. Todavia, a resistência à ratificação, conforme documentos do Ministério das Relações Exteriores (2021; 2022), baseia-se em argumentos frágeis: (I) “Perda de soberania”, ao revés do que determina o Artigo 19 do Escazú, em que é ressaltado o respeito à legislação doméstica, invalidando alegações de interferência externa; (II) “Conflito com interesses econômicos”, o qual reflete a oposição do agronegócio com temores de maior escrutínio sobre licenciamentos ambientais; (III) “Redundância normativa”, sendo que apesar das similaridades, o tratado traz inovações ausentes no direito brasileiro, como a proteção explícita de defensores ambientais (artigo 9) e a equidade intergeracional em processos participativos. Nesse sentido, a ratificação, portanto, não seria mera formalidade, mas reforço institucional contra retrocessos, como o desmonte de órgãos ambientais (ex.: IBAMA e ICMBio) e a flexibilização de licenças.

Cabe mencionar que apesar do avanço legislativo, o direito brasileiro apresenta lacunas que a ratificação do Escazú ajudaria a sanar: (I) proteção de Defensores Ambientais: enquanto o artigo 9 do Escazú obriga Estados a prevenir e punir violências contra ativistas, o Brasil carece de legislação específica para esse fim. A Lei nº 9.605/1998 (Crimes Ambientais) não menciona defensores, e casos como o assassinato de Bruno Pereira e Dom Phillips (2022) evidenciam a impunidade estrutural; (II) equidade no Acesso à Informação, apesar da Lei de Acesso à Informação, comunidades rurais e indígenas ainda enfrentam barreiras para obter dados sobre megaprojetos. O Escazú, ao exigir divulgação em formatos acessíveis e idiomas locais (artigo 6.6), pressionaria o Estado a superar o viés urbano e tecnocrático da transparência; (III) Participação Popular Efetiva: a ADPF nº. 623/DF expôs como a redução de assentos da sociedade civil no CONAMA fragilizou a governança ambiental. A ratificação do Escazú criaria um parâmetro internacional para questionar retrocessos similares, como propostas de enfraquecimento do licenciamento ambiental.

A aplicação do Escazú no Brasil é um fenômeno dialético: enquanto o Judiciário e a legislação avançam na internalização indireta de seus princípios, o Executivo e o Legislativo resistiam à ratificação por motivações ideológicas e econômicas. A eventual adoção formal do tratado representaria não apenas um gesto simbólico de alinhamento com a democracia ambiental global, mas um instrumento prático para fortalecer a proteção de defensores, reduzindo a violência rural; universalizar o acesso à informação, combatendo assimetrias regionais; legitimar a participação popular, como antídoto à captura corporativa do Estado.

Enquanto isso, a não ratificação mantém o Brasil em uma zona cinzenta: pioneiro na normatização ambiental, porém refratário a compromissos internacionais que poderiam conferir

maior solidez à sua governança ecológica. A janela aberta pelo governo Lula da Silva (2023) para envio do acordo ao Congresso sugere uma virada, mas sua aprovação dependerá de superar lobbies e resgatar o país do isolamento diplomático que o negacionismo ambiental aprofundou.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do Acordo de Escazú no contexto brasileiro revela uma tensão estrutural entre a convergência normativa doméstica com seus princípios e a pregressa resistência política à sua ratificação formal. Essa dualidade reflete não apenas os desafios inerentes à governança ambiental em países diversos, mas também a disputa entre modelos de desenvolvimento antagônicos: um ancorado na sustentabilidade e na democracia participativa, e outro vinculado à exploração predatória de recursos naturais. O ordenamento jurídico brasileiro já internalizou parcialmente os pilares do Acordo de Escazú, como demonstram a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a jurisprudência do STF que vinculam participação pública a direitos fundamentais. Decisões como a ADPF 651/DF, que reconheceram a obrigatoriedade de consultas em licenciamentos ambientais, orientando interpretações progressivas.

A ausência de ratificação, contudo, mantém lacunas críticas, como a falta de mecanismos explícitos para proteção de defensores ambientais. A resistência política à ratificação pelo Congresso Nacional decorre de uma combinação de fatores estruturais. Setores do agronegócio e da mineração temem maior escrutínio sobre licenças ambientais, já que o acordo exige transparência em projetos com impacto socioambiental.

Paralelamente, discursos nacionalistas distorcem o tratado como "ameaça à soberania", ignorando que 15 países da região já o ratificaram e que o Artigo 19 do Escazú respeita a legislação doméstica. Essa narrativa é reforçada pela fragilidade institucional, exemplificada pela redução de assentos da sociedade civil no Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) sob o Decreto nº 9.806/2019, que contraria o artigo 7 do acordo ao restringir a participação popular.

Os impactos da não ratificação são palpáveis: a impunidade estrutural permite a continuidade de assassinatos, como os de Bruno Pereira e Dom Phillips (2022), sem responsabilização efetiva. Comunidades tradicionais seguem sem acesso a dados ambientais em formatos acessíveis, violando o princípio de equidade do Artigo 6 do Escazú. Além disso, o Brasil enfrenta isolamento diplomático, comprometendo sua credibilidade como futuro anfitrião da COP-30 (2025), evento que demandará alinhamento com padrões multilaterais.

A superação dessa resistência exige estratégias multidimensionais. A pressão de organismos como a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) e a Corte

Interamericana de Direitos Humanos pode acelerar a ratificação, vinculando-a a acordos comerciais e financiamentos climáticos. Paralelamente, a mobilização da sociedade civil, como o Movimento Escazú Brasil – coalizão de 140 organizações –, é fundamental para sensibilizar parlamentares e produzir materiais pedagógicos que combatam desinformação. A integração do tratado ao Plano Nacional de Direitos Humanos e ao Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) potencializaria a governança participativa, alinhando-se às metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16, que busca promover sociedades pacíficas e inclusivas.

O direito de acesso à informação, assegurado pelo Acordo de Escazú, abrange, inclusive, medidas específicas relativas às mudanças climáticas, imprescindíveis para o enfrentamento do negacionismo climático e para a proteção de comunidades em situação de vulnerabilidade.

Em última análise, a ratificação do Acordo de Escazú não se resume a uma formalidade jurídica, mas representa um divisor de águas para a democracia ambiental brasileira. Seus princípios – já parcialmente internalizados – precisam ser consolidados para enfrentar desafios como o desmatamento e a violência rural. A janela de oportunidade aberta pelo envio do tratado ao Congresso em 2023 exige urgência, dada a crise climática e a necessidade de o Brasil reafirmar-se como líder global na proteção socioambiental. O Acordo de Escazú encapsula, assim, a contradição entre o potencial transformador do direito internacional e as limitações da vontade política doméstica.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Paulo Santos de; IGARI, Alexandre Toshiro; SOUSA, Mariana Zanotti Dinis de. **Instrumentos jurídico-ambientais e os processos participativos: uma investigação sobre o acordo de ESCAZÚ E O ODS-16 da agenda ONU-2030**. Revista Jurídica, v. 3, n. 70, p. 412-438, 2022. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5267/pdf>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BALBINO, Michele Lucas Cardoso; DELLAUX, J. .; IBRAHIM, Hermano Caixeta. Consequências Jurídicas Do Acordo D’Escazú No Direito À Informação Ambiental Brasileiro. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 301–325, 2025. DOI: 10.25245/rdsp.v12i2.1589. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1589>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Mensagem nº 209. **EMI nº 00065/2023 MRE MMA MDH MPI**. Brasília. 10 maio 2023.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Ofício 26 G/SG/AFEPA/SASC/PARL**. Brasília. 24 maio 2022.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Ofício 45 G/SG/AFEP/ASASC/PARL**. Brasília. 10 maio 2021.

CARO, M. D. Montero. The human right to participate and its connection to artificial intelligence. **Deusto Journal of Human Rights**, n. 14, p. 155-172, 22 Dec. 2024. Disponível em: <https://djhr.revistas.deusto.es/article/view/3193>. Acesso em 11 abr. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **El derecho como sistema de garantías. Jueces para la democracia: información e debate**, Madrid, n. 16, p. 61-69, feb. 1992, p. 67/68.

GOHN, Maria da Gloria. **Conselhos gestores e Participação Sociopolítica**. 4ª ed. Editora Cortez. 2016.

GOHN, Maria da Gloria. Vozes que gritam e vozes silenciadas na América Latina. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 15, p. 491-509, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2015.3.19476>. Acesso em 10 abr. 2025.

GOMES, Marcos Vinícius de Sousa Rocha. **Democracia, transparência pública e governo aberto: o acesso à informação sob o prisma da participação sociopolítica no contexto brasileiro**. 2024. 231 f.: Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Fortaleza, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/79274>. Acesso em 20 mar. 2025.

GUARDIA, Andrés Felipe Thiago Selingardi. **Direito à informação**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/539/edicao-1/direito-a-informacao>. Acesso em 11 abr. 2025.

HOFMEISTER, Wilhelm; GRABOW, Karsten. **Political parties: functions and organization in democratic societies**. Singapore: Konrad Adenauer Stiftung, 2011.

KOKKE, Marcelo. Aplicação do acordo de Escazú à gestão do regime legal de biomassa no Brasil. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 2, p. 72-88, out. 2022. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v17n2p.72.

MACIEL, Jéssica Garcia da Silva; ARAUJO, Thiago Luiz Rigon de; SANTOS, Emanuela Rodrigues dos. **Participação popular na defesa do meio ambiente: o contributo do Acordo de Escazú para a participação popular no processo ambiental brasileiro**. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/8214/1/Participa%C3%A7%C3%A3o%20popular%20na%20defesa%20do%20meio%20ambiente.pdf>. Acesso em 10 abr. 2025.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **A integração, o meio ambiente e a democracia na América do sul: o significado do novo constitucionalismo democrático latino-americano e da democracia participativa para a construção da UNASUL**. 2016. 403 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2016.

MATHIESEN, Kay. Access to information as a human right. **Available at SSRN 1264666**, 2008. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1264666. Acesso em 11 abr. 2025.

MINNERATH, Roland. **The Human Right to Full Participation in Society**. Disponível em: https://www.pass.va/en/publications/acta/acta_21_pass/minnerath.html. Acesso em: 11 abr. 2025.

MODESTO, Paulo. Participação popular na administração pública: mecanismos de operacionalização. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, n. 2, p. 1-10, 2005.

MORAES, Germana de Oliveira. Os diálogos das nações unidas “Harmonia com a natureza” e a proposta de declaração internacional dos direitos da Mãe Terra. **Nomos Revista do programa de pós-graduação em direito – UFC**, Fortaleza/CE, v. 38, nº 2, jul./dez. 2018.

OLIVEIRA, Emerson Rodrigues. A Guerra Contra A Natureza: A Necessária Internalização Do Acordo De Escazú Como Fonte De Proteção Dos Defensores Da Natureza. In: **Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra**. 2022. Disponível em: <https://www.trabalhoscidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/1694>. Acesso em 10 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

Organização das Nações Unidas. Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável. **Declaração sobre a Aplicação do Princípio 10 da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento**. Jun. 2012. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0103-40141992000200013>. Acesso em 4 abr. 2025.

Organização das Nações Unidas. Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento. **Declaração do Rio de Janeiro**. Estudos Avançados, v. 6, n. 15, p. 153–159, maio 1992. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0103-40141992000200013>. Acesso em 4 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1969.

PAROLA, Giulia. O modelo teórico da democracia ambiental: uma introdução à obra. In: **Democracia Ambiental Na América Latina: Uma Abordagem Comparada**. Multifoco, 2016. p. 21-45.

POMMIER, Éric. **La démocratie environnementale - Préserver notre part de nature**. 1ª ed. Paris: Presses Universitaires de France (PUF)/ Humensis, 2022.

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Comissão para a Biodiversidade, Ecossistemas, Finanças e Desenvolvimento. **Relatório: América Latina e o Caribe: uma Superpotência de Biodiversidade**. Disponível em https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/publications/Latin-America-and-the-Caribbean---A-Biodiversity-Superpower--Policy_Brief_PORTUGUESE.pdf. Acesso em 4 abr. 2025.

RAMOS, Ana Gabriela Brito; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. O Acordo de Escazú e seus reflexos na gestão hídrica brasileira à luz de um sistema ambiental multinível. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 13, n. 2, 2023.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Democracia Ambiental como Direito de Acesso e de Promoção ao Direito ao Meio Ambiente Sadio. **Conpedi Law Review**, Florianópolis, Brasil, v. 1, n. 11, p. 149–176, 2016, p. 150.

SARLET, Ingo W., FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**, 2ª ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos ambientais procedimentais: acesso à informação, à participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça em matéria ambiental. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 23, n. 2, p. 417-465, 2018. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/13377>. Acesso em 10 abr. 2025.

SAYAGO, D. A. V. **A invenção burocrática da Participação**: discursos e práticas no Ceará. Tese (Doutorado), Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília. Brasília, 2000.

SHEVCHUK, Oleksandr Mykhailovych et al. Human right to access public information: The experience of Ukraine and the practice of the ECtHR. **Hasanuddin Law Review**, v. 9, n. 2, p. 155-167, 2023. Disponível em: <http://pasca.unhas.ac.id/ojs/index.php/halrev/article/view/4396>. Acesso em 11 abr. 2025.

TABORDA, Maren Guimarães. O princípio da Transparência e o aprofundamento dos caracteres fundamentais do direito administrativo. **R. Dir. Adm.**, Rio de Janeiro. Out./Dez. 2002.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco et al. O Acordo de Escazú Instrumentalizando A Proteção Aos Defensores Dos Direitos Humanos Na América Latina Ecaribe. **Revista Panorâmica online**, v. 34, 2021. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/revistapanoramica/index.php/revistapanoramica/article/view/1451>. Acesso em 10 abr. 2025.

WORLD BANK. **A importância fundamental da biodiversidade da Amazônia para o mundo**: uma entrevista com Thomas Lovejoy. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/news/feature/2019/05/22/why-the-amazons-biodiversity-is-critical-for-the-globe>. Acesso em 10 abr. 2025.